



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
20º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

ref. NF 1.13.000.002372/2024-42

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

JANNICE DE SOUZA DANTAS, CPF 360.670.322-87, RG: 0213212, SEPC/AC, filha de José Alberto Fragoso Dantas e Janne De Souza Dantas, com endereço na Rua Henrique Dias, 472, Bosque, CEP 69900-571, Rio Branco/AC.

GISA VITÓRIA MAIA DANTAS, CPF 015.041.202-99, RG: 11468319, SEPC/A, filha de José Alberto Fragoso Dantas e Marinete Maia Dos Santos, com endereço na rua 12 de outubro, nº 354, Bairro Placas, Rio Branco/AC, CEP 69902-768 e Rua Henrique Dias, nº 472, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69900-571.

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Entre os anos de 2018 e 2022, em imóvel rural situado no Município de Lábrea/AM, no polígono de coordenadas centrais 9° 15' 0.497" S e 67° 8' 37.95" W, ocorreu o desmatamento de ordem de 882,1194 hectares, pelo qual respondem JANNICE DE SOUZA DANTAS e GISA VITÓRIA MAIA DANTAS.

Conforme consta nos autos, no âmbito da Operação CONTROLE REMOTO P4, a partir de monitoramentos remotos de áreas desmatadas por meio de técnicas geoespaciais, equipe de fiscalização ambiental identificou a destruição de 882,1194 hectares floresta nativa, no imóvel rural denominado Santa Felomena, localizado na altura do Km 18 do Ramal do Km 52 da BR 317, município de Lábrea/AM.

De acordo como relatório de fiscalização, o desmatamento em questão está contido no imóvel descrito no CAR AM-1300706-DA5C7F6DA2BA453CB127C539A45311F5 de propriedade de JOSÉ ALBERTO FRAGOSO DANTAS (CPF:021.767.262-00), registrado em 14/12/2017, portanto em data anterior ao desmatamento.

Ainda de acordo com o citado relatório, constatou-se o falecimento de José Alberto Fragoso Dantas, em razão disso, lavrou-se apenas os Termo de Embargo n. KXFGGPEO e CLV5EHI9 contra as suas sucessoras, a saber, Jannice de Souza Dantas e Gisa Vitória Maia Dantas.

Dessa forma, havendo vinculação de posse ou propriedade, declarada por José Alberto Fragoso Dantas, com o imóvel rural em que ocorreu os desmatamentos, resta evidenciado o nexu de causalidade necessário para responsabilização pelos danos ambientais, uma vez que a responsabilidade nesse âmbito é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa, e vinculada à coisa, ao bem (obrigação propter rem). No mais, diante do falecimento de JOSÉ ALBERTO FRAGOSO DANTAS, transmite-se a obrigação de reparar aos sucessores do autor do dano, limitado às balizas da herança.

Em assim sendo, JANNICE DE SOUZA DANTAS e GISA VITÓRIA MAIA DANTAS **devem responder pelo dano constatado, considerada a natureza propter rem da responsabilidade civil ambiental.**

2. DO DIREITO

O art. 225, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vale ressaltar que o supracitado artigo da Constituição Federal, que positiva o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tendo em vista sua importância, já foi alçado ao *status* de direito fundamental, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado abaixo:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração– constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995]

A reparação do dano ambiental, preconizada pelo §3º do artigo 225, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.

Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. (...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei n. 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor. E o desmatamento não autorizado por órgão ambiental competente constitui alteração adversa das características do meio ambiente, de modo que o responsável pela destruição não autorizada de vegetação ou floresta nativa é, para todos os fins, poluidor, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva prevista legalmente.

Vale lembrar, no particular, que a supressão de vegetação em nosso ordenamento é regida pela Lei n. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Segundo o artigo 26 do diploma legal,

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

A legislação federal é clara: a supressão de vegetação depende de ato autorizativo específico emanado por órgão estadual com atribuições ambientais, no que está em conformidade com a distribuição de competências promovida pela Lei Complementar n. 140/2011. Um desmatamento regular pressupõe, portanto, prévia inscrição do imóvel onde ocorrerá o corte no Cadastro Ambiental Rural e a obtenção do ato autorizativo junto ao órgão ambiental estadual competente.

O desmatamento não autorizado de áreas de floresta ou vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, em imóveis rurais constitui degradação ambiental não permitida, enquadrando-se no conceito de poluição trazido pela Lei n. 6.938/1991 e atraindo a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, consoante reconhecido pela jurisprudência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.056.540, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 25/08/2009, publ. DJ 14/09/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 224572, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/06/2013, publ. DJ 11/10/2013).

Quanto à identificação do causador do dano, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir sobre eventual atuação, de sua parte, com dolo ou culpa. Basta que haja nexos de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor, ou entre o dano e uma posição jurídica ostentada pelo poluidor. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “(...) Para o fim de apuração do nexos de causalidade no da ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”

(REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações.

Na hipótese de dano ambiental atrelado a imóvel rural, a natureza do dano é definida como *propter rem*, isto é, vinculada intimamente à própria coisa. O passivo ambiental de um imóvel rural é indissociável do próprio imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade civil pela reparação é atribuída a quem quer que seja ou se apresente como titular do imóvel – seu proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, segundo o Ministro Sergio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça "3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e *propter rem*, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (STJ, AgInt no REsp 1856089 / MG, rel. Min. Sergio Kukina, DJ 26.06.2020).

O entendimento supraexplicitado, aplicado a casos de desmatamento, implica a atribuição da condição de poluidor a qualquer pessoa que detenha ou se apresente como detendo a condição de proprietário ou possuidor de imóvel rural onde perpetrado desmatamento. Esse é o ensinamento de Annelise Steigleider:

“(...) o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e o art. 186, inc, II, refere que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Veja-se que a combinação desses dispositivos cria um dever de preservação, portanto uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo. Este dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade, que integra, ao lado do direito subjetivo, o conteúdo do direito de propriedade, e, por este motivo, é transmitido ao novo adquirente do bem. Daí que se reconhece na obrigação de recuperar a área contaminada uma obrigação de natureza real – obrigação *propter rem*, que se integra no conteúdo do direito real de que é acessória.⁸⁰³

Esta espécie de obrigação situa-se numa zona cinzenta, entre o direito real e o direito obrigacional. Afirma Fühler que as obrigações *propter rem* “surgem como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real. Mas acabam aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular [...] Todas essas dívidas, além de não largarem o devedor originário, sob o aspecto obrigacional, vão também acompanhando sempre a coisa, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído”.⁸⁰⁴ (STEIGLEIDER, ANNE LISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

Em suma, o proprietário ou autodeclarado possuidor de um imóvel rural em que constatado passivo ambiental responde objetivamente por esse passivo em função de sua relação com a coisa, já que o dever de reparação integra-se ao conteúdo do direito de propriedade ou ao conteúdo da posse.

Em assim sendo, tendo havido desmatamento, no caso concreto, não autorizado pelo órgão ambiental estadual pertinente, surge para o requerido, autodeclarado possuidor do imóvel, a condição de poluidor e, por tabela, sua responsabilidade objetiva pela reparação do dano derivado do desmate.

3. DA RESPONSABILIDADE DOS HERDEIRO

Conforme previsão constitucional, é garantido o direito de herança (art. 5º, XXX, da CF/88), bem como que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da CF/88).

Na forma da legislação vigente, os herdeiros podem responder pelos supostos ilícitos praticados pelo seu ascendente, se for de seu interesse, unicamente para proteção dos bens a serem herdados e não com seus bens particulares. Comprovado de que JOSÉ ALBERTO FRAGOSO DANTAS era possuidor/proprietário do imóvel à época do ilícito ambiental, os direitos e obrigações do de cujus transmitem-se aos seus herdeiros. Assim, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Necessário ressaltar que esta ação civil pública não tem por objetivo que os herdeiros respondam com seu patrimônio pessoal. A transmissibilidade da obrigação de reparar aos sucessores do autor do dano sujeita-se às balizas da herança, de modo que o herdeiro não responde por encargos superiores à sua força.

4. DA MENSURAÇÃO DO DANO MATERIAL AMBIENTAL

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrinas pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Para nortear a ação do Poder Judiciário, na falta de parâmetros legais para aferição dos danos, deve-se levar em conta o objetivo da reparação *in natura*, visando a restauração completa da situação prévia à degradação ambiental, inclusive para a finalidade de reparação da reserva legal a seu *status* mínimo. Sem prejuízo, deve-se buscar também a indenização pertinente.

Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao *status quo ante*, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado.

A manutenção dos bens e serviços ambientais seria mais segura se a autoridade pública não permitisse qualquer tipo de lesão ou dano ao patrimônio ambiental. A estrutura do Estado seria orientada conforme o princípio da precaução.

O aparato institucional, no entanto, não é suficiente para coibir toda a ação danosa ao meio ambiente. Neste caso, a direção é indicada pelo princípio Poluidor-Pagador: quem polui paga pelos danos e pelo restabelecimento das condições anteriores (Venosa, 2003).

No que tange à valoração dos danos, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, além dos danos intermediários e residuais, o custo social do ilícito ambiental, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.

Neste contexto, considera-se, também, nesse raciocínio, o custo social da degradação ao meio ambiente. Os custos oriundos da atividade ilícita produzida pela parte requerida são e serão (à medida em que a restauração ao *status quo ante* não é completa) suportados por todos que vivem no ecossistema degradado, tanto plantas quanto animais e seres vivos que dependem da floresta para subsistência.

No mais, vale lembrar que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso não autorizados são atividades econômicas cujo impacto vai além da questão ambiental. Mediante tais condutas ilegais, drenam-se consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação tributária, e, em regra, há um custo social relacionado ao descumprimento também da lei trabalhista.

Com efeito, ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal, caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Os trabalhadores, sem qualquer cobertura previdenciária, em caso de acidentes incapacitantes se servirão das redes de saúde e assistência social financiadas com recursos públicos. Do mesmo modo, a sonegação de

tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

Pois bem.

O IBAMA, por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, calculou o custo operacional para recuperação de cada hectare, na Amazônia em geral, em R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, somente, e implicaria, para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 882,1194 hectares, a mobilização de R\$ 9.475.726,60, não contabilizados os danos intermediários e residuais e o custo social do ilícito.

Quanto a estes, na falta de parâmetros objetivos, são estimados em 100% do valor do custo de reparação propriamente dito, considerada a riqueza da biodiversidade posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pela ré, os demais serviços ambientais comprometidos, inclusive de natureza climática, bem como o custo social do ilícito e os ganhos econômicos obtidos com a exploração da área desmatada.

Necessário ressaltar que esses valores não prejudicam a obrigação de restauração da área desmatada ao *status quo ante*. Frise-se, ainda, que o ganho obtido e os custos gerados pelo desmatamento podem superar em muito esta cifra, uma vez que, em função do corte raso, seguramente foi extraída uma quantidade grande de madeira, superior àquela permitida legalmente, de 30m³ por hectare, com maior valor de mercado, além de ser a pecuária atividade altamente lucrativa atualmente no interior da Amazônia.

Em suma, do ponto de vista material, exsurge do fato do desmatamento ilegal tanto a obrigação de restaurar *in natura* a condição original do meio ambiente como a obrigação de indenizar pelos danos intermediários e residuais causados, pelos ganhos ilícitamente obtidos e pelo custo social do ilícito, internalizando-se os efeitos negativos do ato ilegal sob os aspectos ambiental e social.

5. DANO MORAL COLETIVO

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser integral. Isso significa que deve ser imposta a reparação tanto dos danos materiais quanto dos danos morais aos responsáveis por atos ilícitos danosos ao meio ambiente.

Pois bem, além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental, mormente em caso como o presente, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o

sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano, por ato ou omissão ilícita da parte de outrem.

Assim, a indenização por dano moral clássico busca reparar, sob aspecto individual, o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Já o dano moral coletivo não tem, necessariamente, a referenciação na ideia de sofrimento ou dor, pensados sob aspecto individual homogêneo, amparando-se, antes, na ideia de violação a valores, bens e direitos coletivos e difusos, que nem sempre podem ser monetarizados – caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado em detrimento de toda a coletividade a partir de condutas danosas como aquela adotada pelo réu.

De fato, o requerido violou o ordenamento jurídico mediante promoção de desmatamento ilegal de 882,1194 hectares de floresta primária na região amazônica e, ao fazê-lo, atingiu a coletividade também no aspecto moral, porquanto contribuiu, com sua conduta, para a depredação da Floresta Amazônica – patrimônio nacional declarado pela Constituição Brasileira – e para a degradação da qualidade do meio ambiente como um todo, em violação ao dever de observar o imperativo de garantia de um *habitat* ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros – e seres humanos do planeta.

Vale lembrar ser fato notório a relevância ambiental da Floresta Amazônica, inclusive em termos de serviços ambientais de estabilização climática e de proteção à biodiversidade e aos recursos hídricos.

Também é notória – e portanto prescinde de prova – a preocupação científica a respeito da manutenção do equilíbrio sistêmico na prestação de serviços ambientais a partir dos níveis de desmatamento que estão a ser atingidos na Floresta Amazônica, calculando-se que, muito em breve, ela poderá já não atender às suas funções ecossistêmicas.

Nesse sentido, em um artigo publicado na revista *Scientific Reports*, físicos da USP, da Escola Normal Superior, em Paris, e do Instituto Postdam para Investigação do Impacto Climático, na Alemanha, apresentaram resultados de um modelo matemático simples, que mostra como o desmatamento da floresta pode afetar o clima em todo continente sul americano (<http://ciencia.usp.br/index.php/2017/03/07/desmatamento-na-amazonia-afeta-clima-do-continente-sul-americano/>).

Nesse contexto, qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a degradação do meio ambiente amazônico pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos.

Essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

Relembre-se que a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as

normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra e aos valores, bens e direitos da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado, também deve sê-lo.

Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que “a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ – REsp nº 1180078/MG – Segunda Turma – DJe 28/02/2012).

A própria jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.SENTENÇA REFORMADA. (...)5. Dano moral coletivo: ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a

sobrevivência seria comprometida.8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa.9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos.10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexos causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) (TRF1 – 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1395 de 31/10/2012)

Com razão, a jurisprudência considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento da Amazônia afeta diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta.

6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em função da incidência no caso o princípio da precaução, a estabelecer que, incertas e potencialmente perigosas sobre o meio ambiente e/ou a saúde humana as conseqüências advindas de determinada ação, omissão, ou atividade, cabe ao interessado adotar as medidas necessárias à identificação e prevenção de qualquer forma de dano.

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

7. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer:

6.1. a citação das rés, no endereço indicado nesta inicial, para para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC;

6.2. a inversão do ônus da prova, *ab initio*, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85, para que o demandado tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área

desmatada;

6.3. após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a ação civil pública julgada procedente, condenando-se o requerido:

(i) em obrigação de fazer, consistente em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de 882,1194 hectares, a ser elaborado no prazo de 90 dias e protocolado junto ao órgão estadual competente, iniciando-se as medidas de proteção ali previstas no prazo de noventa dias, após aprovação pelo órgão estadual do meio ambiente;

(ii) em obrigação de pagar quantia certa, correspondente aos danos materiais ambientais, em montante estimado de R\$ 9.475.726,60;

(iii) em obrigação de pagar quantia certa, correspondente aos danos morais coletivos, em montante estimado de R\$ 4.797.863,30.

6.5. a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

6.6. a reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental; e

6.7. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial pelos documentos e provas periciais já colacionados, sem prejuízo da eventual oitiva de testemunhas.

Dá a causa o valor de R\$ 14.213.589,90.

Brasília, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

